



**JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE GUAXUPÉ MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601029-82.2020.6.13.0125 / 125ª ZONA
ELEITORAL DE GUAXUPÉ MG
REPRESENTANTE: EDVALDO HENRIQUE HEREDIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR -
SP121129
REPRESENTADO: DATA DADOS PESQUISA E OPINIAO PUBLICA
EIRELI, SUELI DAS DORES ALMEIDA**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação por pesquisa irregular movida por **COLIGAÇÃO CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO (REPUBLICANOS E MDB)** contra a empresas **DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI** e empresa **SUELI DAS DORES ALMEIDA – ME/PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING**, tendo por objeto as seguintes pesquisas de opinião registradas no sítio eletrônico do TSE: MG-09862/2020 e MG-04335/2020.

A Coligação sustenta que referidas pesquisas foram realizadas sem a observância das seguintes regras legais específicas, compiladas na Resolução nº 23.600 do TSE:

- a) a origem dos recursos despendidos na pesquisa;
- b) plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- c) dados relativos aos bairros abrangidos;



d) arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Diante do exposto, pede em tutela de urgência:

a) seja determinada a imediata suspensão da divulgação dos resultados das pesquisas ora impugnadas, comunicando os responsáveis pelos registros (art. 16, §2º da Res. TSE) para que tomem todas as medidas necessárias à efetividade da ordem judicial;

a.1) seja estabelecida multa pelo descumprimento da ordem, bem como seja determinada a publicação em jornal de circulação local (art. 21 da Res. 23.600 do TSE) que tais pesquisas foram suspensas por ordem judicial;

b) sejam notificadas as empresas DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI e SUELI DAS DORES ALMEIDA – ME/PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING para que apresentem, na forma e no prazo estabelecidos na primeira parte do §8º, do art. 13, da Res. 23.600 do TSE, o sistema interno de controle, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, possibilitando, assim, o confronto e a conferência dos dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

Juntou documentos.

Decido.

In casu, verifico que a tutela provisória pretendida pela representante possui natureza eminentemente satisfativa, fundamentada em urgência, o que guarda correspondência com o art. 294 do CPC/15.

A tutela satisfativa, baseada na urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos seus efeitos, nos termos do *caput* e § 3º, do art. 300, do CPC/15.

Analisando a argumentação exposta, verifico que, em juízo de cognição sumária, estão presentes elementos suficientes para concessão da tutela pleiteada.



A plausibilidade do direito alegado encontra amparo no art. 33 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.600/2020, que dizem:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;



X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

De fato, há fortes indícios de violação ao princípio da transparência, haja vista que, conforme documentos juntados, as representadas DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI e SUELI DAS DORES ALMEIDA – ME/PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING vem patrocinando, com seus próprios recursos financeiros, inúmeras pesquisas eleitorais no Estado de Minas Gerais, tendo realizado, neste ano, as seguintes pesquisas:

1- DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI: pelo menos 13 (treze) pesquisas nos municípios de Alfenas, Alterosa, Arceburgo, Caxambu, Contagem, Esmeraldas, Guaranésia, Guaxupé, Japaraíba, Lagoa da Prata, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves e Tumiritinga. Todas as pesquisas constam, nos registros na Justiça Eleitoral, como autofinanciadas, o que alcança o montante total de R\$109.550,00 (cento e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), custos aparentemente incompatíveis com a sua envergadura financeira, haja vista que ostenta capital social de R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), conforme consulta realizada no site da Receita Federal (informação aberta), realizada na data de hoje.

2- SUELI DAS DORES ALMEIDA – ME/PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING: pelo menos 37 (trinta e sete) pesquisas nos municípios de Alfenas, Arceburgo, Camanducaia, Campo do Meio, Campos Gerais, Caxambu, Conceição da Aparecida, Contagem, Divinópolis, Elói Mendes, Esmeraldas, Governador Valadares, Guaxupé, Itaguara, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa da Prata, Lambari, Mar de Espanha, Nova Resende, Rio Paranaíba, Santa Luzia, São Francisco de Paula, Senador Cortes, Toledo, Três Corações e Tumiritinga. Todas as pesquisas constam, nos registros na Justiça Eleitoral, como autofinanciadas, o que alcança o montante total de R\$ 257.700,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais), custos aparentemente incompatíveis com a sua envergadura financeira, haja vista que ostenta capital social de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme consulta no site da Receita Federal (informação aberta), realizada na data de hoje.

Logo, em cognição sumária, tenho que há evidências de que o(s) contratante(s) das pesquisas esteja(m) sendo ocultado(s), assim como a origem dos recursos empregados na sua elaboração, em ofensa ao art. 33, I,



II e VII, da Lei nº 9.504/97, bem como ao art. 2º, I, II, VII e VIII, da Resolução TSE 23.600/2020.

Assim, em análise superficial ao aqui declinado (pois não é possível construir juízo de certeza nesta etapa), tem-se que restou suficientemente demonstrada eventual burla à legislação eleitoral.

No mais, o perigo de dano irreparável e/ou de difícil reparação emerge do fato da pesquisa já ter sido divulgada, podendo causar influência junto aos eleitores no pleito eleitoral que se aproxima.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais registradas sob o nº MG-09862/2020 e nº MG-04335/2020, de responsabilidade das empresas DATA DADOS PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA EIRELI e SUELI DAS DORES ALMEIDA – ME/PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), para cada empresa, em caso de descumprimento (art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2020).

Citem-se as representadas para defesa em 02 (dois) dias, sendo que no mesmo prazo deverão comprovar a suspensão da divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais e apresentar, na forma estabelecida na primeira parte do §8º, do art. 13, da Res. 23.600 do TSE, o sistema interno de controle, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, possibilitando, assim, o confronto e a conferência dos dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

O Cartório Eleitoral deverá providenciar a divulgação da suspensão das pesquisas em jornal de circulação local.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Guaxupé, 01 de novembro de 2020.

Cristiane Vieira Tavares Zampar
Juíza Eleitoral



